



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.001594/2006-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.798 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA. (SUCEDIDA POR COMPANHIA PEBB DE PARTICIPAÇÕES)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar, ainda que parcialmente, o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário na parte em que houve a devida comprovação..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer, do direito creditório remanescente no valor de R\$ 146.056,54.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, sessão de 22 de outubro de 2009 (fls. 282/292 – numeração digital) que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade apresentada (fls. 140/155) e reformou, em parte, o entendimento da Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT/Rio de Janeiro/RJ, expresso no Despacho Decisório de 15/12/2008 (fls. 118), que indeferiu a compensação pleiteada, sob os seguintes fundamentos:

“Com base no parecer conclusivo n.º 507/2008 de fls. 110/114, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte integrante deste despacho decisório, como se nele estivesse transcrito, INDEFIRO o pedido de retificação da declaração de compensação de fls. 04/08, NÃO RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO no valor total de R\$ 1.248.920,37 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte reais e trinta e sete centavos) e, conseqüentemente, NÃO HOMOLOGO a compensações efetuada através da Declaração de Compensação eletrônica n.º 37632.88437.070104.1.3.06-3712 que encontra-se anexada às fls. 0/08.

Tendo em vista o disposto nos arts. 29, 30, 48 e 68 da IN SRF n.º 600/2005 e obedecidas as determinações contidas no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e demais normas de regência, dê-se, através do EQCAC desta DIORT, ou pessoalmente, ciência à interessada do decidido neste ato, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento do débito indevidamente compensado, com os acréscimos ilegais cabíveis, facultando-lhe a apresentação, dentro do mesmo prazo, de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ-I)”.

Naquilo que é mais relevante para entendimento do quanto exarado no DD, referido “Parecer Conclusivo” n.º 507/2008 (fls. 113/117) exprime:

“O presente processo foi protocolizado objetivando o tratamento manual da Declaração de Compensação (DComp) eletrônica n.º 37632.88437.070104.1.3.06-3712, discriminada no extrato SIEF de fls. 03 e anexada às fls. 04/08, conforme despachos- de fls. 01 e 09.

A declaração de compensação em questão foi transmitida, via internet, no dia 07/01/2004 e trata-se de compensação de créditos que a interessada, anteriormente denominada “PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.” (extrato de fls. 66), alega possuir, no valor total de R\$ 1.248.920 37, referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as importâncias recebidas de pessoas jurídicas a título de juros sobre o capital próprio (código de receita 5706) nos meses de janeiro, fevereiro, maio junho julho agosto e dezembro do ano-calendário de 2003, conforme demonstrativo de fls. 06, com débito no mesmo valor referente, também, à IRRF sobre juros de capital próprio pagos ou creditados a seus acionistas (código 5706) no período de apuração referente à 4ª semana de novembro de 2003, conforme demonstrativo de débito de fls. 07, integrante da citada DComp.

Em despacho desta DIORT, de fls. 14, foi informado que o débito foi cadastrado no sistema PROFISC, conforme extrato de fls. 10, e que não encontrava-se declarado em DCTF, conforme extratos de consulta de fls. 11/13. Neste mesmo despacho o processo foi encaminhado à DEFIC/RJO para fins de realização de diligência fiscal junto à empresa interessada para verificação da exatidão das informações por ela prestadas.

Não obstante o débito objeto de compensação não encontrar-se declarado em DCTF, é de considerá-lo confessado, uma vez que todas as DComp entregues ou transmitidas à SRF a partir de 31/10/2003 constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

No relatório fiscal de fls. 59, acompanhado de documentos de fls. 17/58, foi informado, em síntese, o seguinte:

- que, conforme documentação apresentada, o contribuinte ofereceu a receita de juros sobre o capital próprio nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, da contribuição para o PIS e da COFINS no ano-calendário de 2003, ressaltando que pelo fato da interessada exercer atividade financeira no período em exame e de que, conseqüentemente, a forma de apuração das referidas exações rege-se por legislação própria, a diligência limitou-se a examinar os créditos de JCP objeto da DComp em questão;

- foram anexadas cópias do Livro Razão com os lançamentos referentes à compensação declarada;

- foram constatados erros ou inconsistências na DComp em tela, a saber: os períodos de apuração dos débitos objetos de compensação não correspondem aos vencimentos apontados na DComp nem aos declarados na DCTF relativa ao mesmo período;

- que para fazer jus ao crédito a interessada retificou a DComp em questão através do processo n.º 10768.000126/2007-41, apenso ao presente, e as DCTF relativas aos 4.º trimestre de 2003 e 1.º trimestre de 2004.

(...)

Conforme relatado pelo AFRFB autor da diligência efetuada a empresa apresentou Declaração de Compensação retificadora através do processo n.º 10768.000126/2007-41, que se encontra apenso ao presente, com a finalidade de fazer jus ao crédito objeto de compensação. O pedido de retificação foi formalizado pelo contribuinte em janeiro de 2007, aplicando-se a ele, portanto, as disposições pertinentes à matéria contidas na IN SRF n.º 600/2005, do seguinte teor:

(...)

No processo apenso encontram-se anexadas duas declarações de compensação com a informação de que estariam, ambas, retificando a DComp eletrônica em questão, quando deveria ter sido apresentada apenas uma. Em cada uma das DComp retificadoras a interessada informa um débito de IRRF sobre JCP, configurando-se que o débito de que trata a DComp eletrônica foi

desmembrado em dois novos débitos, os quais, não obstante a soma dos mesmos resulte no valor do débito originalmente compensado, constituem-se de dois débitos diversos daquele, com períodos de apuração, vencimentos e valores diferentes do mesmo, concluindo-se, portanto, tratar-se de inclusão de novos débitos, além do que o valor total do crédito informado nas duas declarações retificadoras perfaz o montante de R\$ 1.584.096,24, superior ao informado na DComp eletrônica ora em análise. Desta forma, configura-se a inadmissibilidade, por expressa vedação legal, da retificação da declaração de compensação eletrônica n.º/ 37632.88437.070104.1.3.06-3712, o que a toma a única DComp objeto de análise no presente caso.

A compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso II do art. 156 da Lei 5.172/1966 (CTN). Faz-se necessário, entretanto, para a efetivação da compensação, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja dotado de liquidez e certeza. É exigência contida no caput do art. 170 do CTN, adiante transcrito:

(...)

Com a finalidade de apuração da liquidez e certeza de quaisquer créditos, quer de IRPJ, quer de quaisquer outros tributos e contribuições, seja para restituição/ressarcimento ou para compensação de débitos, conforme previsto no dispositivo legal acima transcrito, com o conseqüente reconhecimento de direito creditório, faz-se necessário verificar a exatidão das informações constantes em declarações apresentadas pelo contribuinte concernentes aos anos-calendário a que os créditos são pertinentes, ou seja, no presente caso, das declarações referentes ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, apresentadas pela interessada.

Compulsando-se as informações constantes da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003 (fls. 69/79), da DIRF relativa ao ano-calendário de 2003 (fls. 81/82) e das DCTF pertinentes aos quatro trimestres do ano-calendário de 2003 (fls. 83/ 100), apresentadas pela interessada, da DIRF na qual ela encontra-se na situação de beneficiária (fls. 80) e dos demais documentos constantes dos autos, verifica-se o seguinte:

- a forma de tributação no citado ano-calendário foi com base no lucro real e a forma de apuração do IRPJ no período foi anual;*
- conforme ficha 06B (“Demonstração do Resultado – Instituições Financeiras”), a interessada declarou R\$ 8.055.960,27 a título de “Receitas de Juros sobre o Capital Próprio”, que, aplicando-se a alíquota de 15%, corresponderia a uma retenção na fonte de R\$ 1.208.394,04;*
- de acordo com a ficha 53 a empresa declarou o montante de RS 1.248.889,92 de IRRF sobre JCP (código 5706), correspondente ao rendimento bruto total de RS 8.294.657,84;*
- na DComp em questão foi declarado a compensação de créditos referentes a IRRF sobre Juros de Capital Próprio recebidos, no valor de R\$ 1.248.920,37, com débito, também, de IRRF sobre JCP pagos a seus beneficiários;*

- de acordo com a ficha 12, com a finalidade de apuração do IRPJ a pagar, a interessada deduziu o valor de R\$ 2.972.217,05 a título de "Imp. de renda Mensal Pago por Estimativa". Entretanto, a soma do imposto de renda devido por estimativa em cada um dos meses do ano-calendário de 2003, declarado na ficha 11, perfaz o montante de R\$ 2.918.541,83;

- de acordo com extratos de consulta DCTFGER de fls. 84/98, da totalidade do imposto de renda a pagar por estimativa, apurado nos meses de janeiro a dezembro de 2003 na ficha 11, totalizando R\$ 2.884.069,90, apenas o imposto referente ao mês de dezembro, no valor de R\$ 252.508,38, e parte do mês de junho, no valor de R\$ 13.964,78, foram pagos com DARF, conforme confirma-se pelo extrato de consulta SINAL07 de fls. 101/102, enquanto o restante, no montante de R\$ 2.617.596,74, foram objetos de compensações, as quais foram declaradas como sendo referentes ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002, cujas solicitações foram efetuadas administrativamente através do processo n.º 10768.001141/2003-82, no total de R\$ 1.120.215,98, de Declarações de Compensação eletrônicas, totalizando R\$ 503.467, através de processo judicial, no total de R\$ 993.913,31;

- o saldo negativo de IRPJ apresentado no ano-calendário de 2002 foi objeto de análise no processo administrativo n.º 10768.001141/2003-82, no qual foi proferido despacho decisório não homologando as compensações efetuadas pela interessada com o citado crédito de IRPJ (saldo negativo apresentado em 2002), pelo fato do mesmo não gozar do atributo de certeza, conforme cópias do despacho decisório prolatado (fls. 104/106) e de posterior despacho proferido no mesmo processo (fls. 107/109);

- conforme extrato de consulta ao sistema SIEF-DIRF de fls. 80, a interessada, na condição de beneficiária de rendimentos, sofreu retenções na fonte a título de juros sobre capital próprio recebidos no ano de 2003 no valor total de R\$ 1.420.122,83, correspondentes a um rendimento bruto total de R\$ 9.467.486,45;

- conforme tela de consulta ao sistema SIEF-DIRF de fls. 81/82, a interessada, na qualidade de declarante, procedeu retenções na fonte referentes às importâncias pagas a seus acionistas a título de Juros sobre o Capital Próprio totalizando R\$ 2.371.500,00, dos quais R\$ 2.025.000,00 teriam sido retidos no mês de dezembro. Entretanto, de acordo com extrato de consulta DCTFGER de fls. 99/ 100, nos quatro trimestres de 2003 a empresa declarou um total de R\$ 1.246.500,00 a título de débito de IRRF sob o código 5706, dos quais R\$ 900.000,00 seriam referentes ao mês de dezembro/2003 (onde apenas R\$ 450.000,00 teriam sido objeto de compensação), e, conforme demonstrativo de débito de fls. 07, integrante da DComp em pauta, o débito que a interessada pretende tenha sua compensação declarada homologada é referente ao IRRF sobre juros de capital próprio que teriam sido pagos ou creditados a seus acionistas no período de apuração referente à 4ª semana de novembro de 2003, no valor de R\$ 1.248.920,37;

A Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 9º, §§ 2º, 3º inciso I § 6º, assim dispõe:

(...)

De acordo com o dispositivo legal acima, o IRRF sobre as importâncias pagas ou creditadas aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas a título de juros sobre o capital próprio é considerado antecipação do valor devido do imposto de renda pessoa jurídica apurado na declaração de rendimentos apresentada, não se tratando, em nenhum momento, de pagamento indevido ou a maior que o devido, uma vez que é retido e recolhido com base em legislação de regência que assim o determina, podendo, entretanto, optar pela compensação do imposto de renda que lhe foi retido na fonte a título de Juros sobre o capital Próprio, com o imposto de renda que reteve na fonte sobre juros sobre o capital próprio pagos ou creditados à empresas beneficiárias destes rendimentos, procedimento este, adotado pela interessada no ano-calendário de 2003.

Entretanto, para que possa beneficiar-se das faculdades previstas no §º 3º, I e 6º do art. 9º da lei n.º 9.249/95, de modo a concretizar-se a dedução e/ou compensação do respectivo imposto retido, se faz necessário, como condição primordial, que as receitas de juros sobre capital próprio auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, que é o caso da interessada, tenham sido computadas, em sua integralidade, na determinação do lucro real, o que não ocorreu, uma vez que, conforme ficha 06B da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 2003, o valor informado na linha 37 a título de "Receitas de Juros sobre o Capital Próprio" corresponde a R\$ 8.055.960,27, o que geraria uma retenção na fonte de R\$ 1.208.394,04, que corresponde à aplicação da alíquota de 15% sobre o total destes rendimentos, para efeito de cálculo do total do IRRF sob o código 5706 passível de ter sua dedução permitida pela legislação do imposto de renda. Desta forma, configura-se que não foi oferecida à tributação a totalidade das receitas de juros sobre capital próprio auferidas, geradoras do montante do IRRF compensado pela interessada na DComp em questão, no valor total de R\$ 1.248.920,37.

Cabe, ainda, acrescentar que, não obstante a admissibilidade da DComp eletrônica de fls. 04/08, em função da não admissão de sua retificação, pretendida pela interessada, fica prejudicada sua análise, uma vez que a mesma contém dados incongruentes com os constantes nas DCTF apresentadas relativamente ao período de apuração do débito objeto de compensação, bem como na DIRF por ela apresentada, conforme já relatado anteriormente e informação integrante do relatório fiscal de fls. 59.

Em face de todo o exposto e de tudo mais que do processo consta e nos termos da legislação tributária vigente, proponho que não seja homologada a compensação declarada através da DComp de fls. 04/08, por não reconhecer qualquer direito creditório que lhe dê sustentação legal, dada a total ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado em função da falta de comprovação de exatidão de informações constantes em declaração de rendimentos, em DCTF, em DIRF e na citada DComp, apresentadas pela interessada”.

Inconformada com a negativa da homologação, a contribuinte acostou manifestação de inconformidade (fls. 140/155) trazendo seus argumentos de mérito e juntou documentos comprobatórios.

Sintetizadamente:

- Ø A compensação pretendida é autorizada pela Lei 9.249/95, art 9º, §§ 2º e 3º, inciso I e § 6º;
- Ø A retificação da declaração de compensação de fls. 04/08 fundamenta-se na ocorrência de erro material e tem como base legal os arts. 56 a 58 da IN 600/05 e 78 da IN 900/2008;
- Ø Da análise das fichas 53 e 43 da DIPJ/2003 e da Dcomp retificadora, depreende-se que a interessada incorreu nos seguintes erros:
- Ø 1. Informou o valor de R\$ 8.055.960,27 na DIPJ do período, a título de receitas de juros sobre capital próprio, quando o valor correto seria de R\$ 8.325.932,80;
- Ø 2. A inexatidão acima decorreu de erro na informação do item “outras receitas operacionais”;
- Ø 3. Indicou equivocadamente o CNPJ da fonte pagadora Brasil Telecom;
- Ø Deixou de informar a importância retida pela fonte pagadora Fras-lê S/A, no valor de R\$ 30,45;
- Ø Encerra dizendo que, ainda que não se admita a retificação dos erros acima aludidos, a interessada faz jus, pelo menos, ao IRRF correspondente à base de R\$ 8.055.960,27.

Subindo os autos à apreciação da DRJ/RJ1, a 8ª Turma acolheu grande parte dos argumentos e provas juntadas pela interessada e prolatou decisão (fls. 282/292) dando provimento parcial à manifestação de inconformidade.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO AUTÔNOMA DE DÉBITOS E CRÉDITOS DE MESMA NATUREZA.

Comprovada a liquidez e certeza de parte dos créditos alegados, bem como o atendimento dos demais requisitos legais, impõe-se a proporcional homologação da compensação pleiteada.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Insatisfeita com o provimento apenas parcial de seu pedido, a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 327/343) no qual reiterou os argumentos anteriores e juntou mais documentos, especificamente extrato de movimentação junto à BOVESPA (fls. 395/397). Reclama, ainda, da cobrança que lhe foi dirigida no valor de R\$ 798.920,37 (Processo nº 10768.000126/2007-41), em face de compensação não homologada.

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 18/11/2010 – fls. 371 – protocolização do RV em 20/12/2010 – fls. 327), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 344369) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Trata-se de pleito formalizado pela recorrente visando compensar IRRFonte que teve descontado por ocasião do recebimento ou crédito de rendimentos de “Juros sobre o Capital Próprio” (JCP), ano-calendário de 2003, com débitos da mesma natureza de sua responsabilidade nas operações com seus acionistas, sócios ou administradores, na forma disposta no artigo 9º, § 6º, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Para tanto, manejou pedido de compensação formalizado no PER/DCOMP n.º 37632.88437.070104.1.3.06-3712 (fls. 6/10) no valor de R\$ 1.248.920,37 e contrapôs duas Declarações de Compensação (fls. 54 e 56), a primeira de R\$ 450.000,00 e a segunda de R\$ 798.920,37, igualmente totalizando R\$ 1.248.920,37, pleito integralmente negado pela DRF de origem, na forma do DD de 15/12/2008 (fls. 118) e que tomou como fundamento o “Parecer Conclusivo” n.º 507/2008 (fls. 113/117).

Em posterior análise pela Turma Julgadora de 1º Grau, o requerido foi provido em sua maior parte, tendo a Turma *a quo* acatado os argumentos e provas acostadas pela recorrente, restando “em aberto” os seguintes pontos, conforme tabela elaborada pelo voto condutor da 8ª Turma da DRJ/RJ1 (Ac. - fls. 288/289):

“A tabela que segue indica de forma discriminada quais recebimentos foram confirmados pelas Dirfs entregues por terceiros e quais os outros que, por não terem sido confirmados, foram descartados para fins de cálculo do indébito tributário alegado. A conclusão é a de que o IRRF ratificado pelos batimentos realizados alcançam o total de R\$ 1.101.518,32”.

Mês	CNPJ da fonte pagadora	Razão Social da fonte pagadora	Valor pleiteado R\$	Confirmação do valor pleiteado conforme Dirf
Janeiro	33.000.167/0001-01	Petróleo Brás. SA	86.771,32	Dirf fls 242 - IRRF declarado: R\$ 89.785,80 (mês 03/03)
Janeiro	88.610.126/0001-29	Fras- Lê SA Caxias	20,25	
Fevereiro	33.000.118/0001-79		6.113,32	
Maiο	29.506.474/0001-91	Rexam Beverage Can South América SA	522,40	Dirf fls 239 - IRRF declarado: R\$ 382,50 (mês 05/03)
Maiο	33.000.167/0001-01	Petróleo Brás. SA	127.302,41	
Junho	76.535.764/0001	Brasil Telecom SA	3.794,51	
Julho	76.535.764/0001-43	Brasil Telecom SA	9.847,20	Dirf fls 249 - IRRF declarado : R\$ 20,00 (mês 03/03)
Julho	88.610.126/0001-29	Fras- Lê SA Caxias	28,17	Dirf fls 251 - IRRF declarado : R\$ 28,17 (mês 06/03)
Agosto	60.777.661/0001-50	Cia Brás, Liquid. e Custódia	4.500,00	Dirf fls 246 - IRRF declarado : R\$ 4.500 (mês 08/03)
Dezembro	01.917.705/0001-30		203,84	
Dezembro	39.114.764/0001-43	Banco Pebb SA	1.002.286,50	Dirf fls 243 - IRRF declarado : R\$ 1.002.286,50 (mês 12/03)
Dezembro	60.777.661/0001-50	Cia Brás, Liquid. e Custódia	7.500	Dirf fls 246 - IRRF declarado: R\$ 7.500 (mês 12/03)
Dezembro	88.610.126/0001-29	Fras- Lê SA Caxias	30,45	Dirf fls 251 - IRRF declarado : 29,83 mês 12/03)
Total			1.248.920,37	1.101.518,32

Portanto, não foi reconhecido o direito creditório de R\$ 147.402,05 (R\$ 1.248.920,37 – R\$ 1.101.518,32).

Então, em resumo, a partir dos dados da planilha acima, restaram incomprovadas as seguintes rubricas (integral ou parcialmente):

Janeiro	88.610.126/0001-29	Fras- Lê SA Caxias	20,25	
Fevereiro	33.000.118/0001-79		6.113,32	
Maiο	29.506.474/0001-91	Rexam Beverage Can South América SA	522,40	Dirf fls 239 - IRRF declarado: R\$ 382,50 (mês 05/03)
Maiο	33.000.167/0001-01	Petróleo Brás. SA	127.302,41	
Junho	76.535.764/0001	Brasil Telecom SA	3.794,51	
Julho	76.535.764/0001-43	Brasil Telecom SA	9.847,20	Dirf fls 249 - IRRF declarado : R\$ 20,00 (mês 03/03)
Dezembro	01.917.705/0001-30		203,84	
Dezembro	88.610.126/0001-29	Fras- Lê SA Caxias	30,45	Dirf fls 251 - IRRF declarado : 29,83 mês 12/03)

Discriminando as Fontes Pagadoras do JCP e respectivos valores:

<u>Fonte Pagadora</u>	<u>Valor Indeferido</u>
1. Fras-Lê	20,25
2. Telemar	6.113,32
3. Rexam	139,90
4. Petrobrás	127.302,41
5. Brasil Telecom	3.794,51
6. Usiminas (*)	9.827,20
7. Aes Elpa (**)	203,84
8. Fras-Lê	0,62
<u>TOTAL (***)</u>	<u>147.402,05</u>

Observações:

(*) A recorrente retificou a informação original, corrigindo o nome da Fonte Pagadora para Usiminas

(**) Fonte Pagadora identificada pelo CNPJ e documentos acostados aos autos

(***) Valor remanescente em discussão

Pois bem, analisando os autos e os documentos juntados pela recorrente, especialmente Livro Razão (fls. 35/36 e 41/45) e Extrato da BOVESPA (fls. 395/397), além das DIRF já presentes no processo (fls. 253/264), e tomando como ponto de partida a decisão prolatada pela Turma Julgadora de 1ª Instância (que chancelou grande parte do direito creditório), foi possível:

- i) verificar os itens que foram improvidos, analisando as provas acostadas e sua consistência;
- ii) confirmar, mediante cruzamento, as alegações da recorrente com as informações das DIRF, operações realizadas na BOVESPA, conforme extratos e respectivos lançamentos e registros no Livro Razão;
- iii) elaborar a planilha que segue adiante e que contém as parcelas que entendi comprovadas e as incomprovadas, anotando, em cada caso concreto, a respectiva justificação para o entendimento, com remissão à prova documental e às pertinentes fls. em que encartadas no processo;
- iv) o valor deferido neste voto encontra-se estampado na coluna 5:

1	2	3	4	5	6	7
Razão Social	Pleiteado	Deferido DRJ	Litígio (2-3)	Deferido CARF	Doc.Comprovação	Fls.
Petrobrás	86.771,32	86.771,32	-	-	DIRF	266
Fras-Lê	20,25	-	20,25	20,25	Razão/Extrato Bovespa	42/396
Telemar	6.113,32	-	6.113,32	6.113,32	Razão/Extrato Bovespa	42/397
Rexam	522,40	382,50	139,90	139,90	Razão/Extrato Bovespa	42/397
			-			
Petrobrás	127.302,41	-	127.302,41	127.302,41	Razão/Extrato Bovespa	42/396/397
Brasil Telecom	3.794,51	-	3.794,51	2.449,00	Razão/Extrato Bovespa	42/396/397
			-			
Usiminas	9.847,20	20,00	9.827,20	9.827,20	Razão/Ext.Bovespa/DIRF	43/396-7/262
Fras-Lê	28,17	28,17	-	-	Razão/Ext.Bovespa/DIRF	43/396/264
Cia.Br.Liq.Custódia	4.500,00	4.500,00	-	-	DIRF	260
Aes Elpa	203,84	-	203,84	203,84	Razão/Extrato Bovespa	44/396
Banco Pebb	1.002.286,50	1.002.286,50	-	-	DIRF	257
Cia.Br.Liq.Custódia	7.500,00	7.500,00	-	-	DIRF	260
Fras-Lê	30,45	29,83	0,62	0,62	DIRF	264
TOTAIS	1.248.920,37	1.101.518,32	147.402,05	146.056,54		

Resumindo, do valor remanescente em litígio (R\$ 147.402,05), **foi reconhecido neste voto o montante de R\$ 146.056,54** (coluna 5).

Vencido este aspecto do recurso voluntário, resta ver o reclamo da recorrente a respeito da cobrança que lhe foi feita do valor de R\$ 798.920,37 (Processo nº 10768.000126/2007-41).

Como visto antes, trata-se da Declaração de Compensação tida como não homologada pela Unidade de origem (fls. 56) e que estava vinculada ao que aqui foi discutido, ou seja, encontro de contas devedoras e credoras dizendo respeito ao IRRFonte sobre rendimentos de JCP, comparecendo a contribuinte nos dois pólos da ação, ou seja, como “beneficiária dos rendimentos” e “fonte pagadora”, e buscando a compensação pretendida, na forma do artigo 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/1995.

Como o pleito foi inicialmente indeferido de forma integral e tratando-se a Declaração de Compensação de confissão de dívida, o valor de R\$ 798.920,37 foi objeto da citada cobrança no Processo nº 10768.000126/2007-41.

Porém, com o reconhecimento praticamente integral do direito creditório buscado neste processo (de R\$ 1.248,920,37 somente foi indeferido o valor de R\$ 1.345,51), a compensação poderá ser implementada, pelo que o reclamo perdeu o objeto.

Portanto, a respeito da nulidade suscitada pela recorrente (RV - fls. 331), embora relevante, deixa de ser necessária sua apreciação posto que a decisão aqui prolatada lhe favorece, atraindo a aplicação do § 2º, do artigo 282, do CPC:

Art. 282:

(...)

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, penso que as alegações da recorrente se robusteceram e estão perfiladas com os documentos acostados aos autos, de modo que voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer, do direito creditório remanescente aqui analisado (R\$ 147.402,05), o valor de **R\$ 146.056,54**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone